

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/1.703.540/87

INTERESSADO: CARMEM RAVIZZINI LIMA

PARECER CEE Nº 106 /2005

Indefere a solicitação de Carmem Ravizzini Lima , considerando caber, exclusivamente, às Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas emitir a titulação aos alunos concluintes de seus cursos, considerando também a inexistência de qualquer documento comprobatório referente a curso de pósgraduação realizado pela requerente.

HISTÓRICO

A Professora Carmem Ravizzini Lima solicitou, em 30/08/02, ao Sr. Secretário de Estado de Educação mudança de nível e referência do Ato de Aposentadoria publicado no D.O. de 18/11/88, no cargo de Professor I, classe C, nível 8, registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de 17/09/92.

A Senhora Diretora de Direitos e Vantagens encaminhou o processo em causa a este Conselho solicitando análise e pronunciamento, pelo que interroga:

O trabalho realizado na época (**monografia**) equivale ao curso de pós-graduação? (O grifo é nosso). Esse mesmo trabalho serviria para enquadrar a servidora no nível D (pós-graduação)?

Observe-se:

- O Artigo 30 da Lei nº 1.614/90 dita: "Promoção é a passagem de um nível para outro superior, com base em maior grau de formação profissional específica".
- A requerente lecionava língua portuguesa em colégio estadual, contratada que foi pelo Estado em 16/10/1962.
- No processo não está acostado nenhum título de pós-graduação.
- Estranha-se a presente solicitação, passados trinta e oito anos.

Ora, em 13/11/1964, a requerente teve o seu nome aprovado pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação para lecionar a disciplina "Língua e Literatura Italiana", em uma instituição de ensino superior privada, em Parecer nº 362/64 (folhas 49-51da Documenta nº10/1964), que faz menção apenas ao trabalho da requerente, o que não permite concluir que sejam "estudos regulares de pós-graduação".

VOTO DO RELATOR

Considerando caber, exclusivamente, às Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas emitir a titulação aos alunos concludentes de seus cursos, bem como a inexistência de quaisquer documentos comprobatórios referentes a curso de pós-graduação realizado pela requerente, **VOTO** pelo indeferimento do pedido.

Observo que o Parecer do MEC $n^{\rm o}$ 362/64 não tem o condão de conferir à requerente a titulação almejada.

Processo nº: E-03/1.703.540/87

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel — Presidente Antonio José Zaib - Relator João Pessoa de Albuquerque — ad hoc José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 1º/07/2005 Publicado em 22/07/2005 Pág. 32